FPEA | CAI/SED | UNIDADE DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

Emitente

1489

Fonte DOU | Data 01-08-89 | Página 12793-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, de 31 de julho de 1989.

Dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As obrigações que vencerem a partir da data da publicação desta Medida Provisória, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN fiscal, e não regidos pelo art. 1º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizadas:

I - até 31 de janeiro de 1989, pela OTN fiscal de NCz$ 6,92, multiplicada por 1,1483;

II - de 1º de fevereiro a 1º de julho de 1989, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

III - a partir de 1º de julho de 1989, pela variação do BTN fiscal.

Parágrafo único. Se o contrato previr índice substitutivo à OTN fiscal, prevalecerá o convencionado.

Art. 2º Os valores expressos em quantidades de Salário Mínimo de Referência - SMR, na legislação em vigor, ou a ele vinculados, passam a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional, à razão de 40 BTN para cada SMR.

Parágrafo único. Até a data da publicação desta Medida Provisória, são mantidos inalterados os valores resultantes dos cálculos efetuados com base nos fatores vigentes em 3 de julho de 1989.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, alterado pela Lei nº 7.801, de 11 de julho de 1989, fica substituído pelo Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

Anexo à Medida Provisória nº 75, de 31 de julho de 1989

"ANEXO II
(Art. 3º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989)

CÁLCULO DE CORREÇÃO DO VALOR DE OBRIGAÇÕES COM CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA VINCULADA À OTN FISCAL:

1. Fórmula aplicável a obrigações vencidas até 31/1/89:

$$VC = VO \times \frac{6,92}{OTNF_O} \times F \times \left(\frac{I_2}{I_O}\right) \times \left(\frac{I_2}{I_1}\right)^{\frac{d}{D}}$$ onde:

VC = Valor corrigido da obrigação.
VO = Valor da obrigação no dia do vencimento.
$OTNF_O$ = Valor da OTN Fiscal no dia do vencimento da obrigação.
F = Fator constante da Tabela 2, relativo ao dia do vencimento da obrigação.
I_2 = Número-índice relativo ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação.
I_1 = Número-índice relativo ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação.
I_O = Número-índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (10.029,15).
d = Número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação.
D = Número total de dias no mês em que ocorrer o pagamento da obrigação.

FPFL | CID/GBD | UNIDADE DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

Conteúdo

Fonte DOU | Data 01.09.89 | Página 15338

1430

MEDIDA PROVISÓRIA nº 83, de 31 de agosto de 1989.

Dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As obrigações que vencerem a partir da data da publicação desta Medida Provisória, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN fiscal, e não regidos pelo art. 1º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizadas:

I - até 31 de janeiro de 1989, pela OTN fiscal de NCz$ 6,92, multiplicada por 1,1483;

II - de 1º de fevereiro a 1º de julho de 1989, pela variação do Bônus do Tesouro nacional - BTN;

III - a partir de 1º de julho de 1989, pela variação do BTN fiscal.

Parágrafo único. Se o contrato previr índice substitutivo à OTN fiscal, prevalecerá o convencionado.

Art. 2º Os valores expressos em quantidades de Salário Mínimo de Referência - SMR, na legislação em vigor, ou a ele vinculados, passam a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional, à razão de 40 BTN para cada SMR.

Parágrafo único. Até a data da publicação desta Medida Provisória, são mantidos inalterados os valores resultantes dos cálculos efetuados com base nos fatores vigentes em 1 de julho de 1989.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, alterado pela Lei nº 7.801, de 11 de julho de 1989, fica substituído pelo Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

Anexo à Medida Provisória nº 83, de 31 de agosto de 1989 -

"ANEXO II
(Art. 3º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989)

CÁLCULO DE CORREÇÃO DO VALOR DE OBRIGAÇÕES COM CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA VINCULADA À OTN FISCAL:

1. Fórmula aplicável a obrigações vencidas até 31/1/89:

$$VC = VO \times \frac{6,92}{OTNF_0} \times F \times \left(\frac{I_2}{I_0}\right) \times \left(\frac{I_2}{I_1}\right)^{\frac{d}{D}} \quad \text{onde:}$$

VC = Valor corrigido da obrigação.
VO = Valor da obrigação no dia do vencimento.
$OTNF_0$ = Valor da OTN Fiscal no dia do vencimento da obrigação.
F = Fator constante da Tabela 2, relativo ao dia do vencimento da obrigação.
I_2 = Número-índice relativo ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação.
I_1 = Número-índice relativo ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação.
I_0 = Número-índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (10.029,15).
d = Número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação.
D = Número total de dias do mês em que ocorrer o pagamento da obrigação.

TABELA 2

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO	FATOR
Até 15/1/89	1,1483
Em 16/1/89	1,1384
Em 17/1/89	1,1286
Em 18/1/89	1,1189
Em 19/1/89	1,1093
Em 20/1/89	1,0997
Em 21/1/89	1,0903
Em 22/1/89	1,0809
Em 23/1/89	1,0716
Em 24/1/89	1,0624
Em 25/1/89	1,0532
Em 26/1/89	1,0442
Em 27/1/89	1,0352
Em 28/1/89	1,0263
Em 29/1/89	1,0174
Em 30/1/89	1,0087
Em 31/1/89	1,0000

2. Para as obrigações com vencimento a partir de 1º de fevereiro de 1989, aplicar o mesmo critério estabelecido no item 2 do Anexo I desta Lei."

Câmara Municipal de Caieiras

1491

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 456/94

(20 de junho de 1.994)

DISPÕE SOBRE: APROVAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Relatório Final da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO constituida através do Ato de Presidência de nº 03, de 03 de fevereiro de 1.994.

ARTIGO 2º - Fica fazendo parte integrante desta Resolução o Relatório Final, assim como todos os documentos que a instruiram.

ARTIGO 3º - As providências a serem tomadas em decorrência do Relatório Final mencionado no artigo 1º, serão aquelas previstas no Contrato de Concessão, bem como nas disposições legais e regulamentos pertinentes ao assunto.

ARTIGO 4º - Esta **RESOLUÇÃO** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 20 de junho de 1.994.

-(JORGE PEREIRA DE ARAÚJO)-
Vereador

-(JOSÉ VICENTE FILHO)-
Vereador

-(JOSÉ SOARES)-
Vereador

APROVADO
ÚNICA DISCUSSÃO
S. S. 06 / 09 / 94
PRESIDENTE